



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 28/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO DOS FRADES SERVOS DA IMACULADA – CASA DE ACOLHIMENTO NOSSA SENHORA DE GUADALUPE. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jean Carlos que "concede Título de Utilidade Pública ao Instituto dos Frades Servos da Imaculada – Casa de Acolhimento Nossa Senhora de Guadalupe".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a concessão de título de utilidade pública a um instituto se amolda e esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo tratando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 54). Isso significa que, pelo fato de um parlamentar apresentar a proposição aqui discutida, não há a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 15 de março de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/PARECER Nº 72/14-3-2022

Palácio de Santana.
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiá, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em 15/03/2022
Presidente